

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito (gestão 2005-2008), em razão da não aprovação da prestação de contas parcial do Convênio 1621/2006; e de Irlahi Linhares Moraes, ex-prefeita (gestão 2013-2016), e de Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito (gestão 2005-2008), solidariamente com a empresa Macedo Construções Ltda., em razão de irregularidades apresentadas na prestação de contas do Convênio 1839/2006.

Destaco que inicialmente estes convênios, firmados entre o Município de Rosário/MA e a Funasa, tramitaram separadamente, mas por decisão da Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União ocorreu o apensamento do processo referente ao Convênio 1839/2006 ao processo do Convênio 1621/2006.

Em relação ao Convênio 1621/2006, referente à construção de 76 módulos sanitários tipo I, no qual houve o repasse de R\$ 180.000,00, a Funasa concluiu pela execução parcial de apenas 26,32% do total previsto, com recomendação de glosa correspondente à parte não executada, cujo montante original apurado foi de R\$ 134.880,00.

Por sua vez, quanto ao Convênio 1839/2006, referente à execução de sistema de abastecimento de água, no qual houve o repasse de R\$ 1.591.509,4, restou consignado pela Funasa a execução física de apenas 0,04% e o prejuízo ao Erário no valor integral do repasse, arrolando solidariamente a empresa Macedo Construções Ltda.

No Tribunal, foi realizada a regular citação do ex-prefeito, em 8/11/2019, com AR datado de 4/12/2019, e da empresa Macedo Construções, por meio de Edital, em 9/3/2020, e do representante legal, em 13/3/2020, com AR datado de 20/4/2020.

Cabe destacar que no Convênio 1621/2006, ocorreu a realização de pagamento antecipado do total repassado sem que os serviços fossem executados e a citação do ex-prefeito se fundamentou, portanto, na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

No tocante ao Convênio 1839/2006, a citação do ex-prefeito e da empresa Macedo Construções Ltda. pautou-se na inexecução quase total das obras do sistema de abastecimento de água e na utilização indevida do saldo dos recursos federais. Neste convênio, apesar da execução de apenas 0,04% do objeto previsto, foram realizados pagamentos no total de R\$ 1.591.509,41, e houve a utilização indevida dos saldos mediante a emissão, pelo ex-prefeito, do cheque 850013, no valor de R\$ 19.675,00.

A unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, considerando que o ex-prefeito se quedou silente e que as alegações de defesa da Macedo Construções Ltda. Foram insuficientes para sanar as questões suscitadas nos autos, opinou pela irregularidade das contas e imputação de débito ao ex-prefeito e à referida empresa.

Declaro a revelia do responsável, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir.

Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos tal obrigação legal.

Não deve ser atribuída à Irlahi Linhares Moraes o desembolso irregular do saldo remanescente do Convênio 1839/2006, haja vista que em 11/12/2008 foi emitido pelo ex-prefeito, Ivaldo Antônio Cavalcante, o cheque 850013 com o referido valor. Portanto, alinho-me ao

entendimento da unidade técnica de que Irlahi Linhares Moraes não deva integrar o polo passivo destes autos.

Por sua vez, a empresa Macedo Construções Ltda., atual A2 Construções e Empreendimentos Ltda., alega, em caráter preliminar, a prescrição quinquenal (Lei 9.873/1999) e o cerceamento de defesa, e, no mérito, ausência de comprovação por parte deste Tribunal da responsabilidade da empresa.

Quanto à prescrição da pretensão do ressarcimento ao Erário, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU 282 e de farta jurisprudência do Tribunal.

Todavia, quanto à prescrição da pretensão punitiva, dado que o último pagamento impugnado ocorreu em 8/2/2008 e o ato deste Tribunal que ordenou a citação do responsável é datado de 3/9/2019, reconheço que houve a prescrição, com fulcro no art. 205 do Código Civil e consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, no qual fui o redator.

Em relação ao cerceamento de defesa, impende ressaltar o entendimento majoritário desta Corte, de que é na fase externa da TCE, ou seja, aquela que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas, que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como o entendimento de que o ônus da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos cabe aos responsáveis.

Independentemente disso, ressalto que na fase interna da TCE a empresa Macedo Construções Ltda. foi devidamente comunicada por Edital no Diário Oficial da União, em 3/7/2014, e na fase externa, conforme supracitado, as citações ocorreram por meio de Edital e por intermédio de seu representante legal.

Portanto, não deve prosperar o argumento da Macedo Construções Ltda., de que o Tribunal não teria realizado o devido enquadramento da responsabilização, por duas questões.

A uma, a empresa Macedo Construções Ltda., à época, concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que havia três notas fiscais emitidas, em 12/9/2007, 19/12/2007 e 7/2/2008, recibos de pagamento em seu favor e cheques nominais à contratada, demonstrando, portanto, a sua participação na execução do objeto pactuado no âmbito da avença em questão e o recebimento de recursos públicos no montante de R\$ 1.591.509,41, sem, no entanto, executar devidamente os serviços.

A duas, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, portanto, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário, pontos estes suficientemente demonstrados nos autos.

Assim, julgo irregulares as contas de Ivaldo Antônio Cavalcante e da Macedo Construções Ltda., com denominação atual de A2 Construções e Empreendimentos Ltda., imputando-lhes o débito apurado.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de março de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator